



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Total nº 001/2023.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.507/2022, que "Institui no município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) e dá outras providências."

PARECER Nº 03.1.1.2023/SAJ/WTBM

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.507/2022. Alegação de inconstitucionalidade material. Suposta falta de inovação legislativa. Ausência de vícios. Pela rejeição do Veto.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.507/2022, que "Institui no Município de Jacareí a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de crédito e sistemas de pagamentos instantâneos (PIX) e dá outras providências".

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção não foi possível porque a proposta legislativa seria inócua, pois não traria inovação ao ordenamento jurídico local.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Sustenta o autor do Veto que a atual redação da Lei Municipal nº 4545/2001, graças a uma alteração feita pela Lei 6311/2019, já prevê a possibilidade de pagamento dos débitos municipais, tributários ou não tributário, por meio de cartão de crédito ou débito e outros meios.

4. Alegou também que, como não houve revogação expressa da Lei 4545/2001, a sanção do autógrafo “faria com que existissem duas legislações sobre o mesmo tema, criando confusão legislativa e prejudicando os contribuintes”.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em que pesem os argumentos explicitados na Mensagem de Veto, ousamos deles discordar.

6. Não nos parece correto afirmar que o projeto ora em comento não trouxe inovações legislativas ao ordenamento jurídico municipal, e isso fica evidente quando comparamos a Lei 4545/2001 e o autógrafo da Lei nº 6507/2022.

7. A ementa da Lei 4545/2001 deixa claro que seu escopo é diferente daquele que consta no projeto vetado: “Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, de valor atualizado igual ou inferior a 7,2704 Valores de Referência do Município - VRM e dá outras providências”. A permissão para realização de pagamentos através de cartões de crédito ou de débito ou de outros meios foi acrescida em 2019, e se resume apenas ao seguinte dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

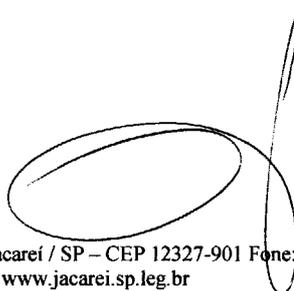
§ 2º Sem prejuízo das formas de cobrança estabelecidas em Lei, o pagamento dos débitos municipais, tributários ou não tributários, poderá ocorrer, dentre outros meios, por cartão de crédito ou débito, dentro dos prazos e demais critérios fixados pela administração pública.

8. Pois o projeto aprovado, além de citar expressamente a possibilidade de pagamento através de PIX – meio que sequer existia quando feito o acréscimo acima mencionado – ainda permite o parcelamento do pagamento através do cartão de crédito (art. 1º, § 1º); exclui de seu alcance os débitos decorrentes de cobrança judicial ou protesto (art. 1º, § 2º); e autoriza o acréscimo dos custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança (art. 3º).

9. Como se vê, o projeto aprovado é mais específico e detalhado, trazendo inovações que não estão presentes na Lei 4545/2001.

10. Temos ainda que, embora contenham dispositivos que tratem de pagamentos, os objetos da Lei 4545/2001 e do autógrafo da Lei 6507/2022 são diferentes, não sendo necessário que a segunda revogue integralmente a primeira, como constou na Mensagem de Veto.

11. Apenas o § 2º, do artigo 2º, da Lei 4545/2001 seria revogado pelo projeto aprovado, nos termos do que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

12. Assim, temos que as duas normas podem conviver em harmonia: a Lei 4545/2001 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, e que permite o protesto extrajudicial de débitos, entre outras questões, enquanto a Lei 6507/2022, se sancionada, permitiria o pagamento de dívidas por cartões e PIX, além de possibilitar o parcelamento.

13. Em nossa opinião, as normas não se contradizem, pelo contrário, se complementam.

III - DA CONCLUSÃO

14. É papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, pelo que não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público. Tal avaliação está ligada ao **mérito** da norma, e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

15. Assim, nossa análise se restringe apenas à alegação das supostas inconstitucionalidades apontadas nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é de alçada deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

16. Feita tal observação, entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade material quando da aprovação do projeto não subsiste, pois entendemos que a norma foi criada dentro dos parâmetros constitucional vigentes.

17. Nosso posicionamento, portanto, é pela rejeição do presente Veto Total.

18. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de *Constituição e Justiça* e de *Finanças e Orçamento* para avaliação.

19. Conforme disposto no artigo 119 do novo Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

20. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI)

21. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

22. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de janeiro de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO